

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº1/2023/SSB/SHE
Documento nº 02500.029283/2023-61

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ao Procurador-Geral
Referência: Processo ANA nº 02501.001984/2023

1. ASSUNTO

1.1. Solicitação de manifestação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA sobre o interesse em participar como *amicus curiae* na eventual revisão do Tema 565, com apresentação de subsídios para a Procuradoria Federal junto à ANA, nos termos do Ofício nº 00081/2023/PRI0/DEPCONT/PGF/AGU.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Processo nº 02501.001984.2023
- 2.2. Documento nº 02500.026808.2023
- 2.3. Documento nº 02500.025998.2023
- 2.4. Documento nº 00765.000233/2023

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata a presente Nota Técnica do fornecimento de subsídios para manifestação da ANA na pretendida revisão do Tema 565, em que o Ministro Relator Sérgio Kukina intimou a ANA a manifestar-se, na qualidade de *amicus curiae*, na pretendida revisão do Tema 565.

3.2. Oportuno, inicialmente, fazer um breve retrospecto. Em 2013, a Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial 1.339.313/RJ (rito de recurso repetitivo) sedimentou o entendimento de que a legislação à época autorizava que a concessionária cobrasse tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não houvesse o cumprimento de todas as etapas do serviço. Segue trecho da Ementa do julgado:

(...) 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, **justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.**

3. **Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.**

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza socioambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. (...)

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (grifo nosso)

STJ. 1ª Seção. REsp 1.339.313/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/6/2013 (Recurso Repetitivo – Tema 565).

3.3. Ou seja, a cobrança de tarifa não pressuporia a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele, que, no caso dos autos, se resumia à realização da coleta, do transporte e do escoamento dos dejetos. E, ainda, que a finalidade da cobrança da tarifa seria manter o equilíbrio econômico- financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público. Do contrário, a não cobrança pelo serviço de coleta inviabilizaria a sua prestação no longo prazo.

3.4. Nada obstante, no ano de 2018, a Vigésima Segunda Câmara Cível acolheu parcialmente recurso de usuária dos serviços da CEDAE, divergindo do entendimento pacificado no STJ (Resp 1.339.313/RJ), acima descrito.

3.5. E, recentemente, o Ministério Público Federal-MPF manifestou-se pela revisão do Tema 565 para que seja firmado o entendimento de que não é cabível a cobrança pelo Poder Público ou por concessionário de serviço público, por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais.

ANÁLISE

4. Introdução

4.1. O tema em questão é de extrema relevância para a universalização do saneamento básico no Brasil, mais especificamente referente aos serviços de água e esgoto.

4.2. Os indicadores brasileiros de atendimento à população dos serviços de água e esgoto são baixos e desalinhados com o nível de desenvolvimento que o Brasil possui, pois somente 85% da população dispões de acesso à água tratada e 56% à esgoto coletado e tratado.

4.3. Os baixos níveis de atendimento à população culminam em gastos excedentes em saúde e possuem reflexos negativos diretos no bem-estar da população devido a doenças, mortalidade infantil, abstenção no trabalho e os efeitos indiretos que os fatores mencionados possuem sobre a economia e saúde do Brasil.



4.4. Em 2020 foi aprovado o Novo Marco do Saneamento Básico, Lei nº 14.026/2020, que trouxe como principal mudança para a sociedade as metas de universalização do atendimento, com 99% de atendimento de água e 90% de atendimento de esgoto. Conjuntamente às metas de universalização, a nova legislação deu luz à importância da viabilidade econômico-financeira das operações, pois a falta de capacidade de investimento das companhias estaduais e da prestação direta pelos municípios é uma das principais razões para os baixos níveis de atendimento à população.

4.5. A viabilidade econômico-financeira das operações é garantida pela segurança jurídica e regulatória que os operadores têm em cobrar tarifas da população. Qualquer alteração que interfira na capacidade de os operadores arrecadarem as tarifas devidas da população atendida fere a capacidade de prestação de serviços e a qualidade desta prestação, sendo a população a principal vítima da precariedade do serviço.

4.6. É importante destacar que a prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto possui uma relação umbilicalmente ligada ao meio ambiente. Os lançamentos irregulares e sem o tratamento devido do esgoto nos mananciais são as principais cargas poluidoras dos corpos hídricos no Brasil. Desta forma, garantir que o serviço de esgoto seja prestado de forma adequada à população é matéria prioritária, não somente do ponto de vista humanitário, mas também ambiental.

4.7. Em algumas localidades, o atendimento individualizado com a coleta apropriada diretamente dos usuários não é possível, por exemplo, em áreas irregulares como favelas. Deste modo, sem a regularização urbana dessas áreas, o atendimento individualizado não é possível, sendo o Coletor de Tempo Seco (CTS) uma das principais formas de garantir que o esgoto seja afastado do contato com a população e levado para o tratamento adequado.

4.8. Em relação à perspectiva de saúde pública do saneamento, afastar o esgoto da população é fundamental para o seu bem-estar. Neste processo, torna-se possível o tratamento dessas cargas, sendo este o objetivo fundamental do serviço de esgoto, garantindo que essas cargas não se tornem ofensores da qualidade dos corpos hídricos onde são despejados.

4.9. A presente Nota Técnica abordará os aspectos jurídicos, econômicos e ambientais que são afetos ao tema 565 em discussão.

5. A qualidade de água e o enquadramento

5.1. O enquadramento é um instrumento de planejamento que consta na Política Nacional da Recursos Hídricos e tem como objetivo “assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas” e “diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes” (Artigo 9º da Lei 9.433/97).

5.2. Esse instrumento deve buscar o estabelecimento de metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água, tendo como referência os usos preponderantes mais restritivos (Artigo 2º da Resolução nº 91/2008 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH). A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso de recursos hídricos, que também são instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, deverão se basear nas metas intermediárias e final de qualidade de água do enquadramento.



5.3. Os procedimentos para o enquadramento de corpos d'água superficiais e subterrâneos estão descritos na Resolução CNRH n° 91/2008. Conforme consta no Artigo 3° da citada resolução, a proposta de enquadramento deve conter: "I - diagnóstico; II - prognóstico; III - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento; e IV - programa para efetivação".

5.4. O instrumento de enquadramento conecta a agenda da universalização do saneamento básico, água e esgoto, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, pois sem o tratamento dos esgotos, as metas de qualidade de água dos corpos hídricos jamais serão atendidas.

5.5. Segundo o relatório Atlas Esgotos (ANA, 2017), hoje o Brasil possui cerca de 85.000km de rios em qualidade ruim ou péssima. O principal ofensor da qualidade dos corpos hídricos brasileiros é o lançamento irregular e sem tratamento de esgotos diretamente nos corpos hídricos, como é exemplificado pela situação da Baía de Guanabara, do rio Tietê e Pinheiros.

5.6. O caso da Baía de Guanabara na cidade do Rio de Janeiro é o mais emblemático para entender como o Coletor de Tempo Seco (CTS) é fundamental para atingir o objetivo ambiental do saneamento. A implementação do CTS para mitigar as cargas poluidoras de esgoto nos rios Banana Podre e Berquo, Zona Sul da cidade, e a reativação do CTS da Zona Norte que possibilitou dobrar a quantidade de esgoto tratado, reduzindo os lançamentos de esgoto nos rios Rios Pavuna, Acari e Sarapui.

5.7. Na área do Bloco 2, região compreendida pelos bairros da Barra da Tijuca, Camorim, Cidade de Deus, Curicica, Freguesia, Gardênia Azul, Anil, Grumari, Itanhangá, Jacarepaguá, Joá, Pechincha, Recreio dos Bandeirantes, Tanque, Taquara, Vargem Grande, Vargem Pequena e imediações, há grande contribuição irregular de esgoto sanitário nas galerias de águas pluviais que resultam na degradação acelerada do Complexo Lagunar de Jacarepaguá – composto por Lagoa de Jacarepaguá, Lagoa do Camorim, Lagoa da Tijuca e Lagoa de Marapendi e Lagoinha das Taxas. A implantação de CTS tem o objetivo principal de captar as contribuições irregulares de esgotamento sanitário nas galerias de águas pluviais e minimizar os impactos nas cinco lagoas do complexo no curto prazo.

5.8. O projeto é composto por seis sistemas abrangendo regiões que possuem conexões de esgoto irregulares, inexistência de sistema separador absoluto e próximas aos coletores existentes. Os seis sistemas são denominados: Canal das Tachas, Arroio Fundo, Rio Muzema, Rio das Pedras, Rio Anil e Rio Guerengüê. Serão implantados 54 pontos de captação de esgotos, compreendidos por coleta em galerias de águas pluviais e calhas fluviais. Complementarmente, serão implantados 12,5 km de redes coletoras e linhas de recalque, mais 10 estações elevatórias de esgotamento sanitário para condução da contribuição coletada por esses interceptores, compreendendo uma vazão total de 550 L/s evitada de ser despejada nas lagoas. Essa vazão impede que 2.560 toneladas de DBO por ano de carga orgânica seja lançada no complexo lagunar.

5.9. Para execução dos itens citados, é previsto em obrigação contratual um investimento da ordem de R\$ 126 milhões.

5.10. Em especial, no bairro Recreio dos Bandeirantes, a reativação de um ponto de coleta em galeria pluvial já existente, com capacidade coleta de 8 L/s, está sendo responsável por



evitar que duas piscinas olímpicas de esgoto por semana sejam despejadas na lagoa.

6. Análise Técnica

6.1. Conforme destacado anteriormente, a tese firmada pela legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, como estabelece a Lei 11.445/2007 (com a redação da Lei 14.026/2020) em seu art. 3º-B, “Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; II - transporte dos esgotos sanitários; III - tratamento dos esgotos sanitários”, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

6.2. A referida tese é objeto de revisão que poderá confirmar ou revisar o entendimento do STJ no que diz respeito à legalidade da cobrança de tarifa pelo Poder Público ou por concessionário de serviço público, por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias de águas pluviais, conforme requerimento efetuado pela Subprocuradoria-Geral da República.

6.3. Sobre o tema, sabe-se que a operação e manutenção das galerias de águas pluviais como sistema unitário ou misto de coleta e transporte associado de águas pluviais e esgotamento sanitário (inclusive o tratamento em tempo seco) consiste em solução adotada em vários municípios brasileiros, assim como em várias partes do mundo.

6.4. O sistema de coleta unitário ou misto com tratamento em tempo seco pressupõe a coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais na mesma rede. Esse sistema é dos mais antigos no mundo e até hoje é adotado por várias cidades europeias e nos Estados Unidos (GILL, 2018; MUTTI, 2015).

6.5. No Brasil, a Lei 11.445/2007 adota o sistema de coleta por separador absoluto e prevê a substituição gradual dos sistemas unitários existentes no seu artigo 44, § 3º. O mesmo dispositivo estabelece que é “obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem (ou tempo seco), enquanto durar a transição.”

6.6. A previsão legal, dessa forma, admite a coexistência dos dois sistemas de coleta, pelo período de transição, com metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, a serem propostas pela respectiva entidade reguladora infranacional (ERI) à luz das diretrizes nacionais estabelecidas pela ANA. A ANA abordará o tema na sua agenda regulatória, em atendimento à previsão legal estabelecida na Lei 14.026/2020, art. 4º-A, § 1º, inciso “XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes (...)”.

6.7. Oportuno pontuar que o sistema de coleta em tempo seco permite o atendimento da condição de tratamento, por meio de dispositivos hidráulicos (Figura 1), pois coleta a vazão de tempo seco em rede cujo destino é a estação de tratamento de esgotos. Esse processo ocorre até o limite da capacidade de vazão dessa rede. O excedente não coletado, é desviado para o lançamento em corpos hídricos como água pluvial.



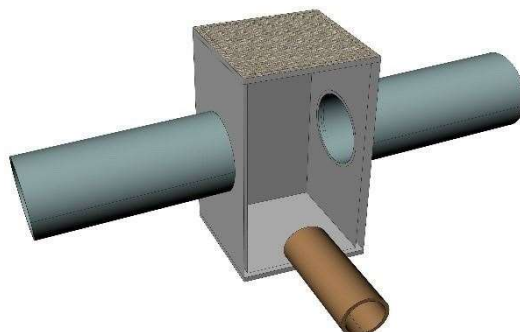
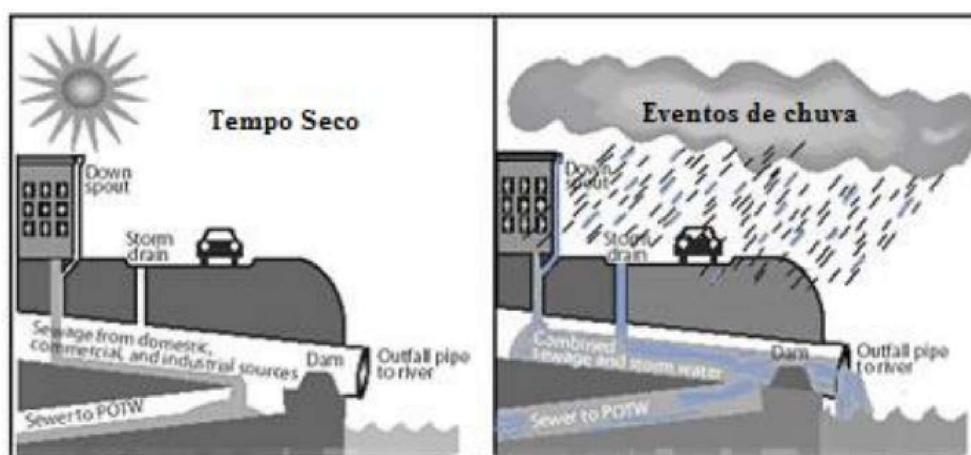


Figura 1 – Ilustração de coletor unitário com separação do esgoto ou vazão de estiagem (Fonte: Volschan Jr, 2020)

6.8. Essa condição de extravasamento da rede coletora de esgotos, normalmente, ocorre no período de chuvas ou de precipitação pluvial com grande volume, em qualquer período (Figura 2).



Fonte: Adaptado de Kentucky's Department for Environmental Protection, disponível em <http://water.ky.gov/permitting/Pages/CombinedSewerOverflows.aspx>

Figura 2 – Representação do funcionamento de coletor unitário, em tempo seco e de chuva.

6.9. Para efeito de avaliação dos resultados, pesquisadores têm reportado grande melhoria no que se refere à saúde pública da população atendida, por meio do afastamento do esgoto sanitário. E com o tratamento dos esgotos coletados, também se observa melhoria na qualidade ambiental dos corpos hídricos receptores (VEROL et al, 2020; MUTTI, 2015; BRUM & WARTCHOW, 2017). Nesse sentido, ainda que não ideal, esse é um sistema aceitável de maneira transitória, até que solução definitiva seja implementada.

6.10. No Brasil, sabe-se que em muitas regiões, devido à ausência de rede específica para esgotamento sanitário, os serviços de coleta, transporte e tratamento vêm sendo prestados à população por meio da utilização do sistema de coleta unitário ou misto com tratamento em tempo seco. Desse modo, diversos contratos de prestação de serviços estão estruturados considerando esse tipo de solução.

6.11. É um sistema frequentemente utilizado como solução intermediária nos contratos



de concessão para a prestação dos serviços públicos do Rio de Janeiro, na prestação direta em municípios do Rio Grande do Sul e em outras regiões no Brasil, na impossibilidade da imediata instalação do sistema separador absoluto ou quando este for inviável tecnicamente ou economicamente.

6.12. A Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu o Marco Legal do Saneamento Básico-MLSB, em seu art. 44, § 3º, considera as dificuldades encontradas por muitos titulares ou delegatários da prestação dos serviços para a realização dos investimentos necessários à substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, de modo que considera um período de transição gradual a ser estabelecido pela respectiva ERI. Ademais, por vezes, em situações de ocupações irregulares, a solução se apresenta como a única solução viável, atualmente, dependendo de investimentos em urbanização para que seja possível a implantação do sistema separador absoluto.

6.13. Ao prever um período de transição, o MLSB também considera a regular execução dos contratos de prestação de serviços em andamento, priorizando seu equilíbrio econômico-financeiro, dado que os custos de instalação, operação e manutenção devem ser considerados na formação da tarifa que, por sua vez, também constitui fonte de financiamento para o plano de investimentos contratual, contribuindo, assim, para o atingimento progressivo da universalização do acesso aos serviços prestados.

6.14. Quanto à universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devido aos elevados investimentos iniciais exigidos, o MLSB estabelece que os contratos devem conter metas progressivas e graduais de expansão, melhoria da eficiência operacional e da qualidade na prestação dos serviços de saneamento básico.

6.15. Desse modo, permite-se a transição gradual e parcial com investimentos na expansão e melhoria tecnológica dos sistemas, assim como, na integralidade das etapas de coleta, transporte e tratamento de esgotos e seus processos e procedimentos associados, até o atingimento pleno das metas finais estabelecidas, nas condições adequadas.

6.16. O inciso I e do art. 29 da Lei 11.445/2007 determina que os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, assegurando a universalização progressiva do direito de acesso da população aos serviços, em condições intermediárias.

6.17. A tarifa deve ser definida possibilitando a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços de forma prudente, considerando, em sua estrutura, os custos operacionais, os investimentos de longo prazo em expansão e melhoria da qualidade e a capacidade de pagamento dos consumidores, em atendimento ao disposto no §1º do art. 29 da Lei 11.445/2007.

6.18. A política tarifária dos serviços públicos é definida em lei, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Além da Lei Geral de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/1995), a Lei nº 11.445/2007 estabelece que o esgotamento sanitário é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias a todo o ciclo compreensivo de atividades integrantes do conceito material desse serviço (coleta,



transporte, tratamento e disposição final), nos termos do art. 3º, I, “b” do diploma. Desse modo, além da atividade propriamente desempenhada pelos prestadores, há o dever de financiar a instalação, a manutenção e a ampliação das infraestruturas essenciais aos serviços, o que considera, além de custos diretos, a apropriação de custos indiretos.

6.19. A atual legislação federal sobre saneamento básico não ampara a pretensão de modificação do tema cristalizado na jurisprudência do STJ. Ao revés, a atual legislação reforça a possibilidade de cobrança pela tão só disponibilidade dos serviços e infraestruturas de esgotamento sanitário, independentemente de uso efetivo, como mecanismo de incentivo à ligação e, independentemente do adimplemento desse dever de pagar, compele ao dever de agir de ligar-se à rede, sob pena de essa ação omissiva ensejar a devida responsabilidade na seara ambiental e civil. Confirma-se a redação do art. 45 do diploma, inserido pela Lei nº 14.026/2020: “Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. “

6.20. Ou seja, se a legislação admite até a cobrança pela mera disponibilidade, não há pretensão legítima a afastar a cobrança ou mesmo a decotá-la ao argumento de que um dos elementos compreendidos no conceito legal de esgotamento ainda não está sendo prestado ou que, mesmo que o esteja, não o seja, ainda, na qualidade, na técnica ou na amplitude socialmente desejada.

6.21. A lógica da cobrança tarifária em relação à infraestrutura é condominial, e não proporcional ao uso específico (o que só se aplica ao consumo do bem passível de medição, como no caso da água tratada). Ou seja, semelhantemente a uma lógica de condomínio edilício, quem mora no primeiro ou no último andar em unidades de mesma metragem há de pagar o mesmo valor, independentemente do uso maior ou menor dos elevadores, por exemplo, eis que tais custos são diluídos no custo médio por todos financiado.

6.22. É dizer: se uma das etapas (o tratamento) ainda não está sendo desempenhada de forma quantitativa e qualitativa considerada ótima, devem-se ser empregados meios constritivos para que o comportamento se alinhe à norma, e não para que se promovam descontos ou interrupções de pagamento que ensejariam a falta de recursos ao financiamento dos serviços e instalações para todos, em escolha que seria ruínosa para todas as demais etapas do serviço de esgotamento e para todos os usuários, além das externalidades negativas aos recursos hídricos e ao meio ambiente

6.23. Por isso, entende-se que é necessário que, no exame da tese consolidada na jurisprudência do Tribunal, leve-se em consideração as exigências dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das



possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou **judicial**, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

6.24. Vislumbra-se que a efetivação do direito do consumidor-usuário dos serviços públicos será atingida mediante atuação de reguladores e órgãos de controle que adotem os meios necessários à implementação efetiva dos deveres de agir decorrentes dos contratos e normas reitoras dos serviços, inclusive normas de proteção do bem jurídico ambiental, e não mediante mecanismos que, no afã de salvaguardar direitos do consumidor, impactem a política tarifária e a financiabilidade dos serviços públicos.

6.25. No caso em tela, impende registrar que a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário foi transferida à iniciativa privada por contratos de concessão, firmados em decorrência da concorrência internacional 01/2020 do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que seccionou a área da concessão em 4 blocos de municípios e bairros do município do Rio de Janeiro.

6.26. No âmbito dos referidos processos licitatórios, as tarifas foram modeladas considerando uma série de premissas, dentre elas a possibilidade de cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário dos sistemas existentes que permaneceram em operação.

6.27. Analisando os editais de licitação e as demonstrações financeiras dos estudos técnicos de viabilidade técnica e econômica dos blocos 1 e 4, nota-se que a receita estimada no fluxo de caixa do projeto prevê uma parcela substancial de remuneração pelos serviços de esgotamento sanitário em atendimentos com soluções de Coletor de Tempo Seco (CTS).

6.28. Da receita operacional bruta advinda do esgotamento sanitário da concessionária operadora dos blocos 1 e 4, a cobrança relativa ao serviço prestado via CTS representa cerca de 90% no bloco 1 e 30% no bloco 4.

6.29. Das demonstrações financeiras dos blocos em comento, verifica-se que a vedação de cobrança de tarifa na prestação de serviços de esgotamento sanitário em situações que o CTS seja utilizado resultaria em um significativo impacto negativo no fluxo de caixa do projeto, de aproximadamente 5,4 e 4,6 bilhões de reais nos blocos 1 e 4, respectivamente.

6.30. O desequilíbrio total de R\$ 10 bilhões representa, possivelmente, risco para continuidade do contrato, ou possível pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, que poderia ocasionar o aumento da tarifa de referência em alguns blocos, chegando a duplicá-la.

6.31. Ainda, importante destacar que a revisão do tema em análise trará repercussões econômico-financeiras negativas em todo o setor, podendo limitar ou impedir a ampliação dos investimentos necessários à universalização da prestação, tanto na prestação por operadores públicos e privados como em prestações diretas, dado que a adoção do sistema de CTS é usual no setor e está presente em diversas regiões do país.

6.32. Além disso, ressalta-se que a utilização do CTS é a única possível em algumas regiões irregulares como favelas. Deste modo, a impossibilidade de cobrança dos serviços pelo CTS tornaria inviável a universalização das áreas socialmente mais expostas, tendo grandes impactos sociais e ambientais ao longo do território nacional.



6.33. No que se refere à fiscalização do cumprimento das metas progressivas de universalização, destaca-se ainda que as normas de referência em elaboração pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA deverão considerar, no cômputo progressivo do atendimento adequado da população, soluções intermediárias, tais como do sistema unitário ou misto com tratamento em tempo seco.

6.34. Entende-se, portanto, que a cessação imediata da cobrança de tarifa no caso de operação de CTS, na inexistência de tratamento dos esgotos coletados, conforme proposta de revisão do Tema 565, não se alinha aos objetivos da Lei nº 11.445/2007.

7. CONCLUSÃO

7.1. Considera-se essencial a manutenção da cobrança pelos serviços prestados por meio da operação e manutenção dos coletores de tempo seco, ainda que temporariamente sem tratamento. Uma alteração de entendimento poderia gerar, além de insegurança jurídica para o setor, o desequilíbrio dos contratos em execução, ensejando pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, com repercussão negativa no atingimento das metas progressivas de universalização nas regiões atendidas, resultando no aumento do valor da tarifa e em prejuízos à população e ao meio ambiente, na medida em que tais sistemas deixariam de ser operados, mantidos e melhorados, com possibilidade de terem que ser retomados pelo titular.

7.2. Submetem-se os subsídios supramencionados como elementos relevantes para a discussão à consideração superior e, posterior, envio à Procuradoria Federal para os encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ANA CRISTINA SANTOS STRAVA CORREA
Coordenadora de Regulação de Drenagem
Urbana

(assinado eletronicamente)
LÍGIA MARIA NASCIMENTO DE ARAUJO
Coordenadora da Superintendência de
Regulação de Saneamento Básico

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE ANDERÁOS
Coordenador de Contratos

(assinado eletronicamente)
RENÊ GONTIJO
Coordenador de Regulação Tarifária

(assinado eletronicamente)
HELBER NAZARENO DE LIMA VIANA
Coordenador de Regulação de Água e Esgoto

(assinado eletronicamente)
CÍNTIA LEAL MARINHO DE ARAUJO
Superintendente de Regulação de
Saneamento Básico

(assinado eletronicamente)
FELIPE DA SÁ TAVARES
Superintendente de Estudos Hídricos e
Socioeconômicos

REFERÊNCIAS

ANA (BRASIL). Atlas Esgotos: Despoluição de Bacias Hidrográficas. 2017. Atlas esgotos: despoluição de bacias hidrográficas/ Agência Nacional de Águas, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Brasília: ANA, 2017. Acessível em: <http://atlasesgotos.ana.gov.br/>.

BRUM, Marília de Marco; WARTCHOW, Dieter. Estudo de sistemas unitários como alternativa transitória para coleta de esgoto. In: Rede de Saneamento e Abastecimento de Água. Congresso Internacional RESAG (3.: 2017: Belo Horizonte). Anais 3º Congresso Internacional RESAG 2017 [recurso eletrônico]. 3. São Paulo: RESAG, [2018]. 2017.

GILL, Shagufta et al. A Comprehensive Review on Sewage Collection and Treatment: Historical Perspective. **Acta Scientific Agriculture**, v. 2, p. 166-176, 2018.

MUTTI, Pedro Rodrigues. Avaliação dos princípios da adoção de sistemas de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto ou unitário em áreas urbanas de clima tropical. 2015.

VERÓL, Aline Pires et al. Proposição do Sistema de Coleta em Tempo Seco em Arraial do Cabo (RJ) para Melhoria da Qualidade Ambiental. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, v. 8, n. 59, p. 82-100, 2020.

VOLSCHAN JR, Isaac. The challenge of dry-weather sewage intakes as a sustainable strategy to develop urban sanitation in the tropics. **Water Practice & Technology**, v. 15, n. 1, p. 38-47, 2020.